



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.224 - RJ (2014/0312850-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO, COM A REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIRA O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo *a quo*, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/4/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 472.098/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/08/2015; AgRg no AREsp 232.197/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012; AgRg no AREsp 527.494/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014.

II. No caso, a Corte de origem, ao dar provimento à Apelação da contribuinte, reformou a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, e, com fundamento na teoria da causa madura, julgou procedentes os Embargos à Execução, para julgar extinção a execução. Afirmou, ainda, que, sendo incontroversa a existência de depósito, nos autos da Ação Declaratória, não se evidenciaria afronta ao art. 515, § 3º, do CPC.

III. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente – relativos à violação ao art. 515, § 3º, do CPC, pelo fato de o depósito realizado nos autos não permitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, obstar o julgamento, de imediato, dos Embargos à Execução, depois da reforma da sentença que havia extinto o feito, sem julgamento do mérito – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.224 - RJ (2014/0312850-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, mediante o qual se impugna decisão monocrática que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.

Agravo do art. 557, § 1º do CPC, interposto contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença, e na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, conheceu do mérito, para julgar procedente os embargos à execução e, em consequência, julgar extinta a execução. Recurso improvido' (fl. 818e).

Os Embargos de Declaração opostos (fls. 824/827e), foram rejeitados (fls. 832/836e).

Nas razões do Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 515, §3º, do CPC. Sustenta-se, em síntese, que:

'De fato houve depósito, porém o que se controverte é que o Município sustenta que o depósito não foi integral, logo não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Nos autos daquela ação ordinária, o Município levantou dos depósitos apenas o percentual correspondente à alíquota mínima, no valor de 0,15%, sendo deferido à contribuinte o direito de levantar o restante. Assim, antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, a contribuinte havia levantado a parcela controversa do depósito que assegurava o crédito tributário. Diante disso, o levantamento levou à perda da suspensão da exigibilidade do crédito, e, conseqüentemente, ao ajuizamento da execução fiscal ora embargada.

Os depósitos foram levantados, tanto pelo Município quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Contribuinte. E a parte levantada pelo Município correspondeu apenas à TCDL e ao IPTU calculado sob a alíquota de 0,15%, que então correspondia à alíquota mínima destinada a imóveis residenciais.

Ainda que expurgada a progressividade do IPTU, que foi reconhecida inconstitucional até 1999, teria que ser deferido ao MRJ o direito de cobrar a alíquota mínima para cada tipologia de imóvel (residencial, não residencial ou não edificado), para que se considerasse aquele imposto quitado, o que **não** aconteceu.

Assim, os depósitos realizados na ação ordinária não foram levantados integralmente pelo Município, mas **somente até a alíquota de IPTU de 0,15%, que então era a alíquota mínima RESIDENCIAL, apesar de se tratar de imóveis COMERCIAIS, cuja alíquota mínima era de 0,65% (não residencial)**.

(...)

Logo, a questão é que se controverte é se havia depósito integral de modo a impedir o ajuizamento da execução fiscal.

(...)

Fica assim patente a **necessidade de dilação probatória no presente processo para expedição de ofício ao Banco do Brasil**. Pela análise dos autos não há como saber quando houve o levantamento dos depósitos pela Embargante, e, assim, não se pode decidir acerca do mérito dos Embargos nesse momento.

No caso presente, **não** há condições de imediato julgamento. Por todo o exposto, resta claro que **houve violação do art. 515, §3º DO CPC pelo que o acórdão deve ser anulado, chamando-se o feito à ordem**, para que os autos retornem ao Juízo de primeiro grau para que dê regular prosseguimento ao feito, intimando o Município para apresentar impugnação aos embargos, permitindo, assim, que possa produzir prova sobre o alegado' (fls. 845/847e).

Contrarrazoado (fls. 852/862e), foi o recurso inadmitido (fls. 865/866e) ante a incidência da Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 615/623e).

Contraminuta às fls. 877/885e.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do Agravo, passa-se à análise do próprio Recurso Especial que, contudo, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É este, no que interessa à espécie, o teor da decisão monocrática que reformou a sentença de extinção do processo e julgou a lide nos termos do art. 515, §3º, do CPC, mantida no acórdão recorrido:

'No caso dos autos, a embargante já havia ajuizado ação para discutir a constitucionalidade da cobrança progressiva de IPTU, também acerca da TCLLP e TIP, tendo inclusive efetuado o depósito do valor de IPTU relativos ao ano de 1999, com base na alíquota de 0,15% e a integralidade das taxas.

Naquela demanda, foi deferida a antecipação de tutela para autorizar a ora apelante efetuar o depósito judicial dos valores referentes ao IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, porém a sentença de improcedência foi reformada pela E. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Assim sendo, foram julgados procedentes os pedidos formulados. Nos referidos autos, a quantia tida por incontroversa foi levantada pela municipalidade.

Tal circunstância não enseja, o reconhecimento da falta de interesse da apelante, já que os elementos da demanda são diversos. Como bem destacou a apelante, a primeira ação tinha o objetivo de incidentalmente suscitar a inconstitucionalidade da legislação municipal e obter a restituição dos tributos pagos indevidamente nos exercícios anteriores, além de consignar os débitos relativos ao ano de 1999, ao passo que nos presentes embargos à execução, se busca a extinção da execução.

Poder-se-ia se falar em igualdade nas causas de pedir remota, mas tal razão é insuficiente ao reconhecimento da falta de interesse ou litispendência, conforme se verá adiante.

(...)

Assim, a sentença deve ser cassada. Entretanto, considerando que a matéria nos autos é eminentemente de direito, aplicável o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, ou seja, a aplicação da teoria da causa madura.

A matéria não é nova no âmbito do E. TJRJ, ou até mesmo do E. STF e E. STJ, considerando que exaustivamente decidida.

Na execução fiscal, busca a municipalidade a cobrança de dois tributos relativos ao ano de 1999: IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e TCDL – Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo.

Inicialmente, deve ser consignado que nos autos da ação ordinária n.º 0015792-26.1999.8.19.0001, restou reconhecida *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do IPTU progressivo e da TCDL incidentes sobre os imóveis de propriedade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante.

Anote-se, que a decisão proferida naqueles autos está total conformidade com a jurisprudência pacificada do E. STF e E. TJRJ. Deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal editou o verbete n.º 668:

'É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana'.

No mesmo sentido, o verbete n.º 123 do E. TJRJ:

'Indevidas, com efeitos *EX TUNC*, as cobranças do IPTU progressivo e de taxa de coleta de lixo e limpeza pública, antes da vigência dos diplomas legais que se adequaram ao sistema constitucional em vigor, podendo ser alegado inclusive em exceção de pré-executividade'.

Assim, se está pendente de julgamento eventual agravo de instrumento da decisão que denegou o Recurso Especial ou o Recurso Extraordinário, vê-se que a decisão proferida naqueles autos está em conformidade com a jurisprudência. Ademais, o agravo de instrumento, na espécie, não possui efeito suspensivo.

No caso dos autos, verifica-se claramente que a apelante procedeu ao depósito do IPTU, com alíquota mínima, e da TCDL, referente ao exercício de 1999, e que os mesmos foram realizados na conta n.º 4054747. Anote-se, que a apelante procedeu, ainda, o valor controvertido na conta n.º 4054735, ou seja, vê-se que a apelante depositou todo o valor devido que é cobrado na presente execução fiscal' (fls. 798/801e).

Ao que se tem, portanto, a Corte de origem decidiu que a lide estava suficientemente madura, sendo desnecessária a dilação probatória a fim de reconhecer o depósito do montante exequendo, para o provimento dos embargos à execução.

Desse modo, a pretensão recursal relativa à alegada nulidade do julgamento realizado com base no art. 515, §3º, do CPC, em oposição à conclusão da Corte quanto à natureza eminentemente de direito da causa, que permitia o julgamento de imediato da lide, demanda a incursão na seara probatória dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no agravo interno, ora tidos por omitidos.

2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3. Não se pode conhecer do apelo, porquanto o Tribunal, ratificando o entendimento monocrático, assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não há litispendência e que aplicável a teoria da causa madura, porque, no 'caso dos autos, verifica-se claramente que a apelante procedeu ao depósito do IPTU, com alíquota mínima, e da TCDL, referente ao exercício de 1999, e que os mesmos foram realizados na conta n.º 4054747. Anote-se, que a apelante procedeu, ainda, o valor controvertido na conta n.º 4054735, ou seja, vê-se que a apelante depositou todo o valor devido que é cobrado na presente execução fiscal' (fl. 511, e-STJ, grifo meu). Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 680.968/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE COM ÔNIBUS MUNICIPAL. MORTE DE PASSAGEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONCLUSÃO PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PELA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO DANOSO E O ÓBITO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INATACADO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Vigora no STJ o entendimento de que 'A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito' (EResp 874507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013).
3. O Tribunal *a quo*, amparado no conjunto probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade objetiva do Município no evento danoso, bem como o nexo causal entre o acidente e o óbito da vítima.
4. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. É inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 7/STJ. Incidência da Súmula 182/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 303.090/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 890/895e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Com todas as vênias, o Município não se conforma com a r. decisão de fls., que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, com fulcro no entendimento de que tal apelo esbarraria no óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

No entanto, **não prospera o argumento, uma vez que não se vislumbra, na presente hipótese, qualquer necessidade de reexame fático- probatório, sendo inaplicável o Enunciado em questão.**

Isso porque os fatos não são controversos, bastando apenas a sua correta interpretação jurídica.

No Recurso Especial, alegou-se violação ao art. 515, §3º, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permite que o tribunal, em julgamento de apelação contra sentença terminativa, ingresse na análise do mérito desde que preenchidos determinados requisitos. Somente é possível em relação às causas que versem questão exclusivamente de direito ou que versando sobre questão de fato, não haja a necessidade de produção de provas.

Em síntese, a causa deve estar em condições de imediato julgamento, ou seja, somente na hipótese de ultrapassada sentença terminativa, o Tribunal vislumbrar que o único ato a ser prática é a prolação de nova decisão, agora sobre o mérito da causa. É o que denomina da 'Teoria da Causa Madura'.

Não é o que ocorre no presente caso.

De fato houve depósito, porém **o que se controverte é que o Município sustenta que o depósito não foi integral, logo não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito.**

Nos autos daquela ação ordinária, o Município levantou dos depósitos apenas o percentual correspondente à alíquota mínima, no valor de 0,15%, sendo deferido à contribuinte o direito de levantar o restante. Assim, antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, a contribuinte havia levantado a parcela controversa do depósito que assegurava o crédito tributário. Diante disso, o levantamento levou à perda da suspensão da exigibilidade do crédito, e, conseqüentemente, ao ajuizamento da execução fiscal ora embargada.

Os depósitos foram levantados, tanto pelo Município quanto pela Contribuinte. E a parte levantada pelo Município correspondeu apenas à TCDL e ao IPTU calculado sob a alíquota de 0,15%, que então correspondia à alíquota mínima destinada a imóveis residenciais.

Ainda que expurgada a progressividade do IPTU, que foi reconhecida inconstitucional até 1999, teria que ser deferido ao MRJ o direito de cobrar a alíquota mínima para cada tipologia de imóvel (residencial, não residencial ou não edificado), para que se considerasse aquele imposto quitado, o que não aconteceu.

Assim, os depósitos realizados na ação ordinária não foram levantados integralmente pelo Município, mas somente até a alíquota de IPTU de 0,15%, que então era a alíquota mínima RESIDENCIAL, apesar de se tratar de imóveis COMERCIAIS, cuja alíquota mínima era de 0,65% (não residencial).

Inconformado com a alíquota que a contribuinte queria atrair para si, o Município, ainda nos autos daquela ação ordinária, interpôs Recurso Extraordinário, que se encontrava à época sobrestado, aguardando julgamento do Repetitivo Paradigma, selecionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através da sistemática da Repercussão Geral, a fim de que a Corte Suprema defina sobre a possibilidade de incidência de alíquotas diferenciadas de acordo com a tipologia e destinação do imóvel antes da edição da EC nº 29/2000 (RE 666.156 RG-RJ).

Não obstante, foi deferido à contribuinte nos autos da ação ordinária de n. 0015792-26.1999.8.19.0001 o direito de levantar para si o depósito remanescente, esvaziando-se assim a garantia fazendária antes do trânsito em julgado daquela ação.

Logo, **a questão é que se controverte é se havia depósito integral de modo a impedir o ajuizamento da execução fiscal.**

Em outras palavras, o julgamento do mérito da demanda exige a apreciação e valoração de eventuais provas do depósito judicial dos créditos constituídos para a inscrição imobiliária em comento no exercício de 1999.

Lembrando que o Município não foi citado para apresentar impugnação aos embargos. Em verdade, foi proferida sentença liminar extinguindo o processo sem julgamento do mérito pela ausência de interesse.

Com a apelação, os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Município NÃO teve oportunidade para produzir provas no sentido de que parte do depósito fora levantado pela embargante antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.

Fica assim patente a necessidade de dilação probatória no presente processo para expedição de ofício ao Banco do Brasil. Pela análise dos autos não há como saber quando houve o levantamento dos depósitos pela Embargante, e, assim, não se pode decidir acerca do mérito dos Embargos nesse momento.

No caso presente, não há condições de imediato julgamento.

Por todo o exposto, resta claro que houve violação do art. 515, §3º DO CPC pelo que o acórdão deve ser anulado, chamando-se o feito à ordem, para que os autos retornem ao Juízo de primeiro grau para que dê regular prosseguimento ao feito, intimando o Município para apresentar impugnação aos embargos, permitindo, assim, que possa produzir prova sobre o alegado.

Dessa forma, mostra-se cristalino que o presente recurso especial não pretende rediscutir matéria fática, mas tão somente a correta aplicação do direito ao caso concreto, merecendo reforma a decisão que deixou de admiti-lo" (fls. 899/902e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer que "seja dado provimento ao presente Agravo, para o fim de se admitir e prover o Recurso Especial interposto e cujo trâmite foi obstaculizado pela decisão recorrida" (fl. 903e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.224 - RJ (2014/0312850-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Cinge-se a questão controvertida a analisar a correta aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, pela instância **a quo**.

De início, cumpre registrar que, na esteira da jurisprudência desta Corte, "a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo *a quo*, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ" (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/4/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. **APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que não há afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, na situação em que afastada a prescrição, visto que o Tribunal, de imediato, julga o feito, quando a controvérsia se refira só a questão de direito, em razão da teoria da causa madura. Precedentes.

2. **Ademais, é '... certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo *a quo*, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ.** Precedentes' (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 1º/4/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 472.098/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO. **FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO EM CONCRETO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Trata-se, originariamente, de Ação Anulatória de ato administrativo que desligou o autor de corporação, movida contra o Estado do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro, extinta por prescrição. O acórdão afastou o fundamento da sentença, mas, com amparo no art. 515, §3º, do CPC, julgou o feito improcedente por ausência de ilegalidade. Inconformado, o agravante propôs Ação Rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC.

2. O acórdão da ação originária afastou a prescrição e, prosseguindo no julgamento, adotou a teoria da causa madura, prevista no art. 515, §3º, do CPC, passando ao julgamento da questão de fundo. Ao fazer dessa forma, analisou a prova dos autos e afirmou que 'como se depreende dos documentos acostados aos autos, ao autor foi dada oportunidade, em sede administrativa, de exercer seu direito de defesa, permitindo-lhe a interposição de recursos, não se vislumbrando, assim, qualquer ilegalidade no ato administrativo, não podendo, o Judiciário, enfrentar o mérito da punição'.

3. Para verificar eventual quebra de contraditório por aplicação errônea da teoria da causa madura, seria imprescindível examinar todo o conteúdo da ação originária e a documentação ali acostada, com especial destaque às provas produzidas em processo administrativo, no intuito de reavaliar se houve precipitação no julgamento meritório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 232.197/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* proveu a Apelação para reformar sentença de extinção do processo sem resolução de mérito e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgou procedente o pedido inicial.

2. Não se pode conhecer da discussão suscitada no Recurso Especial acerca da litispendência e da falta de interesse de agir, porquanto tais questões ficaram abarcadas pela preclusão, no momento em que não foram incluídas no Agravo Regimental interposto na origem.

3. Como consequência, a aludida matéria não sofreu o devido prequestionamento no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'.

4. De acordo com precedente da Corte Especial do STJ, 'A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito' (EResp 874.507/SC, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/7/2013).

5. Logo, tendo o Tribunal a quo atestado que não havia necessidade de dilação probatória para análise dos valores dos depósitos, não há falar em equivocada aplicação da teoria da causa madura. Por outro lado, a reforma dessa conclusão exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 533.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Por fim, não existe ofensa ao art. 515, caput, e §§ 1º e 3º, do CPC, porquanto, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes.

5. Nos termos da Súmula 7/STJ, rever se há ou não necessidade de produção de provas para o regular prosseguimento do feito, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que se revela impossível em recurso especial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 527.494/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia relativa à alegada afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, assim consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravado Interno interposto face à decisão monocrática de fls. 794/804 que deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, para cassar a sentença, e na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, conheceu do mérito, para julgar procedentes os embargos à execução e, em consequência, julgar extinta a execução. O agravante em suas razões recursais requer a reconsideração da decisão, ou que seja o recurso levado ao Colegiado.

A decisão tem a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, III, DA LEI 6.830/80. TRIBUTÁRIO. IPTU PROGRESSIVO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000. TCDL. DEPÓSITO INTEGRAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Na espécie, se trata de embargos à execução fiscal que tem por objetivo o reconhecimento de quitação do débito constante de CDA, relativo a IPTU e TCDL, referente ao exercício de 1999. Existência de anterior ação ordinária, que declarou a inconstitucionalidade da forma de cobrança dos referidos tributos. Valores depositados judicialmente e levantados pela municipalidade. Matéria que deve ser objeto de análise através de embargos à execução, eis que é o instrumento cabível a desconstituição do título. Interesse configurado. Da mesma forma, não há que se falar em litispendência, eis que os elementos da demanda são diversos, só havendo identidade entre a causa de pedir remota. Sentença que deve ser cassada. Matéria eminentemente de direito, que comporta o julgamento imediato. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Teoria da causa madura. Tributos – IPTU e TCDL devidamente consignados e levantados pela municipalidade. Ilegalidade de cobrança progressiva do IPTU, conforme reiterada jurisprudência, conforme se extrai do verbete n.º 668 do STF. No mesmo sentido, impossibilidade de cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, por se tratar de serviço *uti universi*. Verbetes n.º 123 do E. TJRJ. Depósito anterior em ação ordinária de todo o crédito tributário. Extinção da execução fiscal. Precedentes do E. STJ. Recurso de apelação que se conhece para dar provimento e cassar a sentença atacada, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, além de aplicar o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, para julgar procedente os embargos e, em consequência, extinta a execução fiscal.'

Apesar da argumentação trazida pelo ora agravante, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensível entendimento contrário, não merece ser reformada a decisão agravada, pretendendo o agravante, em verdade, a modificação da referida decisão, não trazendo, porém, fundamentos suficientes para ensejar tal modificação.

Inacolhível o argumento expendido pelo agravante, vez que a decisão impugnada ao contrário do que afirma o recorrente, está em consonância com a melhor orientação jurisprudencial. Por fim, não há qualquer vedação a aplicação do § 3º, do art. 515 do CPC, já que é incontroverso que o depósito realizado nos autos da ação declaratória, permite o julgamento por este relator.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

Processo EREsp 874507 / SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/0176049-2 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 19/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DA REGRA AINDA QUE SEJA NECESSÁRIO O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Divergência devidamente demonstrada. Segundo a Quarta Turma, conforme entendimento exposto no acórdão embargado, é possível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que seja necessário o exame do conjunto probatório pelo Tribunal. No entanto, em sentido diametralmente contrário, para a Segunda Turma, a regra ali preconizada não se mostra cabível quando demandar essa providência.

2. A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Embargos de divergência rejeitados.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, dei provimento ao recurso" (fls. 819/821e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – relativos à violação ao art. 515, § 3º, do CPC, pelo fato de o depósito realizado nos autos não permitir a suspensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, obstar o julgamento, de imediato, dos Embargos à Execução, depois da reforma da sentença que havia extinto o feito, sem julgamento do mérito – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (*in* Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0312850-7

AgRg no
AREsp 624.224 / RJ

Números Origem: 00308860420058190001 20031200469257 20050010320232 201424562666
308860420058190001

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.